



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

2 – A forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do provedor são determinados em regulamento aprovado em assembleia geral.»

Artigo 30.º

Alterações sistemáticas ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos

São introduzidas as seguintes alterações ao Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos:

- a) É aditada ao capítulo III a secção V, com a epígrafe «Conselho de supervisão», que integra os artigos 28.º-A e 28.º-B;
- b) É aditada ao capítulo III a secção VI, com a epígrafe «Provedor do destinatário dos serviços», que integra os artigos 28.º-C e 28.º-D;
- c) As secções V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do capítulo III são renumeradas, respetivamente, como VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV.

CAPÍTULO XI

Advogados

Artigo 31.º

Alteração à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto

Os artigos 1.º, 4.º e 6.º a 11.º, da Lei n.º 46/2004, de 24 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 – Apenas os licenciados em direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução podem praticar os atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores.

2 – [Revogado]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 – [Revogado]

4 – [Revogado]

5 – Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, constituem atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores:

- a) O exercício do mandato forense;
- b) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários, nos casos em que o interessado pretenda constituir mandatário;

6 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas, desde que legalmente autorizadas.

7 - Os advogados e os solicitadores têm ainda competência para exercer as seguintes atividades:

- a) [...]
- b) [...]
- c) A consulta jurídica

8 – [Revogado].

9 – [Revogado].

10 – O disposto no n.º 7 não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, nos termos previstos nos artigos 1.º-A, 1.º-B e 1.º-C.

11 – [Anterior n.º 10].

12 – O exercício do mandato forense pelos solicitadores está sujeito aos limites do seu estatuto e da legislação processual.

Artigo 4.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

[...]

1 – [*Anterior corpo do artigo*].

2 – A prática de atos próprios por advogados e solicitadores não pode ser limitada à circunscrição geográfica onde possuam o respetivo domicílio profissional.

Artigo 6.º

[...]

1 – Com exceção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e as sociedades multidisciplinares de advogados e/ou de solicitadores, é proibido o funcionamento de escritório ou de gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores.

2 – A violação da proibição estabelecida no número anterior confere à Ordem dos Advogados ou Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução o direito de requererem junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete.

3 – [...].

4 – [*Revogado*].

5 – [*Revogado*].

Artigo 7.º

[...]

1 – [...]:

a) Praticar atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

b) Auxiliar ou colaborar na prática de atos próprios exclusivos dos advogados e dos solicitadores;

2 – Na mesma pena incorre quem pratique qualquer dos atos previstos no n.º 6 do artigo 1.º, sem observância do estabelecido nos artigos 1.º-A a 1.º-C.

3 – [*Anterior n.º 2*]

3 – Além do lesado, são titulares do direito de queixa a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

4 – A Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução têm legitimidade para se constituírem assistentes no procedimento criminal.

Artigo 8.º

[...]

1 – Constitui contraordenação a promoção, divulgação ou publicidade de atos próprios, exclusivos ou não, dos advogados ou dos solicitadores, quando efetuada por pessoas, singulares ou coletivas, não autorizadas a praticar os mesmos.

2 – [...].

3 – As entidades reincidentes incorrem numa coima de (euro) 5000 a (euro) 12 500, no caso das pessoas singulares, e numa coima de (euro) 10 000 a (euro) 25 000, no caso das pessoas coletivas, devendo para o efeito a Direcção-Geral do Consumidor elaborar um cadastro do qual constem todas as entidades que tiverem sido alvo de condenação.

4 – [...].

Artigo 9.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

O processamento das contraordenações e a aplicação das coimas referidas no artigo anterior compete à Direção-Geral do Consumidor, mediante denúncia fundamentada do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados ou do Conselho Regional da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução territorialmente competentes.

Artigo 10.º

[...]

[...]:

- a) 40 % para a Direção-Geral do Consumidor;
- b) [...].

Artigo 11.º

[...]

1 – Os atos praticados em violação do disposto nos artigos 1.º a 1.º-C presumem-se culposos, para efeitos de responsabilidade civil.

2 – A Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução têm legitimidade para intentar ações de responsabilidade civil, tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhes cumpre, nos termos dos respetivos estatutos, assegurar e defender.

3 – [...]»

Artigo 32.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados

Os artigos 3.º, 9.º, 11.º a 18.º, 20.º a 22.º, 24.º, 26.º, 27.º, 29.º, 32.º a 35.º, 40.º a 44.º, 46.º, 49.º, 50.º, 54.º a 58.º, 65.º, 66.º, 70.º, 73.º, 79.º, 81.º, 94.º, 104.º, 107.º, 114.º, 122.º, 123.º, 138.º, 145.º, 149.º, 155.º, 157.º, 162.º, 163.º, 166.º, 168.º, 180.º, 181.º, 186.º, 189.º, 192.º, 194.º,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

195.º, 196.º, 199.º, 201.º, 203.º e 224.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Regular o acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e pela realização de estágio profissional e regular o acesso e o exercício da profissão em matéria deontológica;

h) Exercer, em exclusivo, poder disciplinar sobre advogados e advogados estagiários, e realizar as necessárias ações de fiscalização sobre a sua atuação, podendo estabelecer protocolos com as entidades públicas dotadas de competências de fiscalização e regulação conexas com o exercício da advocacia;

i) [*Anterior alínea h*)];

j) [*Anterior alínea i*)];

k) Ser ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia, ao patrocínio judiciário e, em geral, à administração



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

da justiça e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes;

l) [*Anterior alínea k*];

l) Assegurar a elaboração e a atualização do registo profissional dos advogados que, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, deve ser público;

m) Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do Regulamento Geral de Proteção de Dados, devem ser públicos;

n) A participação na cooperação administrativa no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores e profissionais provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto nos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na sua redação atual, e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno;

o) Garantir que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal;

p) [*anterior alínea l*].

2 – A Ordem dos Advogados não pode, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão em violação da lei e da Constituição, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia.

3 - A Ordem dos Advogados não pode recusar o reconhecimento de habilitações



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

académicas e profissionais obtidas no estrangeiro que estejam devidamente reconhecidas em Portugal ao abrigo da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, nem sujeitar os detentores dessas habilitações a provas, exames ou outro tipo de condições de acesso que não resultem expressamente das regras em vigor no momento do pedido.

Artigo 9.º

[...]

1 – [...].

2 - São órgãos nacionais da Ordem dos Advogados:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) O conselho de supervisão;

h) *[anterior alínea g]*;

i) O provedor dos destinatários dos serviços.

3 – [...].

4 - A hierarquia protocolar dos titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados é a seguinte:

a) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) [...];
- c) O presidente do conselho de supervisão;
- d) [anterior alínea c)];
- e) O provedor dos destinatários dos serviços;
- f) Os membros do conselho superior, do conselho geral, do conselho de supervisão e do conselho fiscal;
- f) [anterior alínea e)];
- g) [anterior alínea f)];
- h) [anterior alínea g)].

Artigo 11.º

[...]

1 – Com exceção do disposto no n.º 3 do presente artigo, no n.º 3 do artigo 42.º, nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 47.º-A, no n.º 2 do artigo 56.º, e no n.º 1 do artigo 65.º, só podem ser eleitos ou designados para os órgãos da Ordem os advogados com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

2 - Para os cargos de bastonário, presidente e membros inscritos do conselho superior, presidente e membros inscritos do conselho de supervisão, presidentes dos conselhos regionais e presidentes e membros inscritos dos conselhos de deontologia só podem ser eleitos advogados com, pelo menos, 10 anos de exercício da profissão e, para o conselho geral e para os conselhos regionais, advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão.

3 – [...].

Artigo 12.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

[...]

1 – A eleição para os órgãos da Ordem dos Advogados depende de apresentação de propostas de candidatura aos perante o bastonário em exercício até ao dia 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao do início do triénio subsequente.

2 – As listas de candidatos aos órgãos da Ordem dos Advogados devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40%.

3 – As propostas de candidatura a bastonário, ao conselho superior, ao conselho geral, aos membros eletivos do conselho de supervisão e ao conselho fiscal são subscritas por um mínimo de 500 advogados com inscrição em vigor, as propostas de candidatura aos conselhos regionais e aos membros eletivos conselhos de deontologia de Lisboa e Porto são subscritas por um mínimo de 200 advogados com inscrição em vigor, e as propostas de candidatura para os restantes conselhos regionais e aos membros eletivos dos conselhos de deontologia são subscritas por um mínimo de 20 advogados com inscrição em vigor.

4 – [anterior n.º 3].

5 - As propostas de candidatura ao conselho superior, aos membros eletivos do conselho de supervisão, ao conselho fiscal, aos conselhos regionais e aos membros eletivos conselhos de deontologia devem ser individualizadas e indicar os candidatos a presidente do respetivo órgão, excetuando quanto ao presidente do conselho de supervisão.

6 - As listas para o conselho superior, para o conselho de supervisão e para os conselhos de deontologia respeitarão as classes referidas, respetivamente, no n.º 1, do artigo 47.º-A e no n.º 2 do artigo 56.º, identificando claramente os candidatos de cada uma delas.

7 – As assinaturas dos advogados proponentes devem ser efetuadas através de assinatura digital ou autenticadas pelo conselho regional, pelas delegações da área do respetivo domicílio profissional ou pelo tribunal judicial da respetiva comarca, ou ser reconhecidas por



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

entidades com competência legal para o efeito, devendo, nesses casos, ser acompanhadas pela indicação do número da cédula profissional e respetivo conselho emite, bem como do número, data e entidade emitente do respetivo documento de identificação.

8 – [anterior n.º 6].

9 – [anterior n.º 7].

10 – [anterior n.º 8].

11 – [anterior n.º 9].

12 – [anterior n.º 10].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - As eleições para bastonário, conselho geral, conselho superior, conselho de supervisão, conselho fiscal, conselhos regionais, conselhos de deontologia e delegações têm lugar sempre na mesma data.

3 – [Revogado].

Artigo 14.º

[...]

1 - Apenas os advogados com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos têm direito de voto.

2 - O voto é secreto e obrigatório, podendo ser exercido pessoalmente, por meios eletrónicos ou por correspondência, dirigido, conforme o caso, ao bastonário ou ao presidente do conselho regional, nos termos previstos no regulamento eleitoral.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 – [Revogado].

4 - [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [Revogado].

Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – O exercício das funções de provedor dos destinatários dos serviços é remunerado, nos termos previstos em regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta aprovada em assembleia geral.

4 – O exercício de funções nos demais órgãos da Ordem pode ser remunerado em função do volume de trabalho, nos termos do regulamento previsto no número anterior.

5 - O direito a remuneração nos termos do número anterior não prejudica o direito a ajudas de custo.

6 - A ausência de remuneração nos termos do n.º 4 não prejudica o direito a ajudas de custo ou senhas de presença.

7 - A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada pela assembleia geral, sob proposta da direção.

8 - [Anterior n.º 4].

Artigo 16.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

[...]

Quando sobrevenha motivo relevante, pode o titular de cargo nos órgãos da Ordem dos Advogados, mediante pedido fundamentado, solicitar ao conselho superior a aceitação da sua renúncia ou a suspensão temporária do exercício de funções, salvo quanto aos delegados, que a solicitam ao conselho regional respectivo.

Artigo 17.º

[...]

1 – Os titulares de órgãos da Ordem dos Advogados devem desempenhar as suas funções com assiduidade e diligência.

2 - Perde o cargo o titular que, sem motivo justificado, não exerça as respetivas funções com assiduidade e diligência ou dificulte o funcionamento do órgão da Ordem dos Advogados a que pertença.

3 – [...].

4 - [...].

Artigo 18.º

[...]

1 – Quando o titular de cargo na Ordem dos Advogados for advogado, o respetivo mandato caduca caso seja punido disciplinarmente com sanção superior à de advertência e por efeito da irrecorribilidade da respetiva decisão.

2 - Em caso de suspensão preventiva ou de decisão disciplinar de que seja interposto recurso, o advogado titular de cargo na Ordem dos Advogados fica suspenso do exercício de funções até que a decisão não seja passível de recurso.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 20.º

[...]

1 – No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou morte, e ainda nos casos de impedimento permanente dos presidentes dos órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, o primeiro vice-presidente é o novo presidente e designa um novo membro do referido órgão.

2 – No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por morte, e ainda nos casos de impedimento permanente do presidente do Conselho de Supervisão, os demais membros elegem o novo presidente de entre os membros não inscritos na Ordem dos Advogados, sendo nomeado ou cooptado, consoante o caso, novo membro para o órgão, garantindo-se na sua composição o respeito pelo estabelecido no 47.º-A, n.º 2.

3 – À substituição prevista no presente artigo aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior quanto à prévia verificação do facto impeditivo, com exceção da substituição de membro do Conselho de Supervisão, em que intervirá na reunião ali prevista o Conselho de Supervisão.

4 [Revogado].

5 – [Anterior n.º 3].

6 – Até à posse do novo presidente no Conselho de Supervisão e em todos os casos de impedimento temporário, exercerá funções o vogal eleito pelos membros daquele órgão, o qual não poderá ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados.

Artigo 21.º

[...]

1 – No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou morte, e ainda nos casos de impedimento permanente dos membros eletivos dos órgãos colegiais que sejam advogados, são os substitutos designados pelos restantes membros em



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

exercício do respetivo órgão, de entre os advogados elegíveis inscritos nos competentes quadros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por morte, e ainda nos casos de impedimento permanente dos membros não eletivos ou dos membros eletivos que não sejam advogados, observar-se-ão as regras relativas à composição do órgão, sendo o membro substituto nomeado ou cooptado de acordo com a classe do membro substituído.

3 - À substituição prevista no presente artigo aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 19.º quanto à prévia verificação do facto impeditivo, participando da reunião ali indicada o conselho de supervisão quando esteja em causa a verificação de facto respeitante a um dos seus membros.

Artigo 22.º

[...]

1 - [...].

2 - A substituição do bastonário e dos presidentes dos órgãos colegiais processa-se na forma estabelecida, respetivamente, no n.º 3 do artigo 19.º e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 20.º.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 24.º

[...]

1 - [...].

2 - Para os efeitos previstos no número anterior:

a) O presidente do conselho superior, o presidente do conselho de supervisão, os membros do conselho geral, do conselho superior e do conselho de supervisão, o presidente do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

conselho fiscal, o provedor dos destinatários dos serviços, e os presidentes dos conselhos regionais e de deontologia são equiparados aos juízes conselheiros;

b) [...];

c) [...].

3 - [...].

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

Artigo 26.º

[...]

1 – Os advogados podem ser chamados a pronunciar-se, a nível nacional e a título vinculativo ou consultivo, sobre assuntos da competência da assembleia geral, do bastonário, do conselho geral ou do conselho de supervisão, que devam ser aprovados por regulamento ou decididos por ato concreto, excluídas as questões de natureza disciplinar ou afim e de natureza financeira.

2 - [...].

3 – O referendo só é vinculativo se nele participar mais de metade dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados, ou se a proposta submetida a referendo obtiver mais de 66% dos votos e a participação for superior a 40% dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados.

4 – [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

Artigo 27.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os membros dos conselhos superior, geral, de supervisão, regionais e de deontologia, das delegações e os delegados, e o provedor dos destinatários dos serviços, participam no congresso, a título de observadores, podendo, nessa qualidade, intervir na discussão sem direito a voto.

Artigo 29.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Compõem a comissão de honra, que é presidida por um titular de um órgão de soberania a convite do bastonário, os antigos bastonários, os advogados honorários, os advogados que tenham sido agraciados com a medalha de ouro ou a medalha de honra da Ordem dos Advogados, o presidente do conselho superior, o presidente do conselho de supervisão, o provedor dos destinatários dos serviços, os presidentes dos conselhos de deontologia, os presidentes dos conselhos regionais e, ainda, personalidades nacionais ou internacionais de reconhecido mérito jurídico e prestígio cultural e científico.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 32.º

[...]

1 - Pode verificar-se a realização de congresso extraordinário, o qual depende:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

a) De deliberação, sob proposta do bastonário, ouvidos o conselho superior e o conselho de supervisão, tomada em reunião do conselho geral por maioria de dois terços dos votos expressos pelos membros em exercício;

b) [...].

2 - [...].

Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) A aprovação de quotas e taxas, com exceção das taxas referentes às condições de acesso à inscrição na Ordem dos Advogados;

f) Matérias da competência do bastonário, do conselho geral ou do conselho de supervisão, que lhes sejam submetidas, para decisão, pelo respetivo órgão competente.

Artigo 34.º

[...]

1 - A assembleia geral reúne ordinariamente para a eleição do bastonário, do conselho geral, do conselho superior, dos membros eletivos do conselho de supervisão, e do conselho fiscal,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

para a discussão e aprovação do orçamento e plano de atividades da Ordem dos Advogados e para discussão e votação do relatório e contas da Ordem dos Advogados.

2 - [...].

3 - O bastonário deve convocar a assembleia geral extraordinária quando tal lhe for solicitado pelo conselho superior, pelo conselho geral, pelo conselho de supervisão, pelo provedor dos destinatários dos serviços, ou pela décima parte dos advogados com a inscrição em vigor, desde que seja legal o objeto da convocação e conexo com os interesses da profissão.

Artigo 35.º

[...]

1 - A assembleia geral ordinária para eleição do bastonário, do conselho geral, do conselho superior, dos membros eletivos do conselho de supervisão e do conselho fiscal reúne para os efeitos previstos no artigo 13.º

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 40.º

Competências e obrigações

1 - Compete ao bastonário:

a) [...];

b) Apresentar à Assembleia da República e ao Governo, até 31 de março de cada ano, relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem, com informação sobre o exercício do respetivo poder regulatório, nomeadamente sobre o registo profissional, o reconhecimento de qualificações e o poder disciplinar;

c) Representar as comissões e os institutos integrados na Ordem dos Advogados;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

d) [Anterior alínea c)];

e) [Anterior alínea d)];

f) Fazer executar as deliberações da assembleia geral, do conselho superior, do conselho geral e do conselho de supervisão, dar seguimento às recomendações do congresso e adotar a norma em questão ou praticar o ato correspondente aprovado em referendo caso seja da sua competência;

g) [Anterior alínea f)];

h) [Anterior alínea g)];

i) [Anterior alínea h)];

j) [Anterior alínea i)];

k) [Anterior alínea j)];

l) Assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, só tendo direito a voto nas reuniões do congresso, da assembleia geral e do conselho geral e nas reuniões conjuntas deste com o conselho superior;

m) [Anterior alínea l)];

n) [Anterior alínea m)];

o) [Anterior alínea n)];

p) [Anterior alínea o)];

q) Interpor recurso para o conselho superior das deliberações de todos os órgãos da Ordem dos Advogados, incluindo o conselho geral, que julgue contrárias à lei e aos regulamentos ou aos interesses da Ordem dos Advogados ou dos seus membros, com exceção das deliberações do conselho de supervisão que são judicialmente impugnadas.

r) [Anterior alínea q)];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

s) [*Anterior alínea r*)].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – O bastonário está sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

Artigo 41.º

[...]

a) [...];

b) [...];

c) Diligenciar na resolução amigável de desinteligências entre advogados que exerçam ou tenham exercido funções de bastonário, presidente do conselho superior, presidente do conselho fiscal, membros do conselho geral, do conselho superior, do conselho de supervisão ou do conselho fiscal, presidentes dos conselhos regionais, presidentes dos conselhos de deontologia e membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 42.º

Composição

1 - O conselho superior é o supremo órgão jurisdicional da Ordem dos Advogados, composto pelo presidente, com voto de qualidade, por três vice-presidentes e por 18 vogais, e é independente no exercício das suas funções.

2 – De entre os membros do conselho superior, 13 deles serão advogados inscritos na Ordem dos Advogados, sendo cinco inscritos pela região de Lisboa, quatro pela região do Porto e quatro pelas restantes regiões.

3 – Os restantes nove membros do conselho superior serão personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia, não podendo ser advogados inscritos na Ordem dos Advogados.

4 – O presidente e os vice-presidentes do conselho superior são sempre advogados.

5 - [*Anterior n.º 2*].

Artigo 43.º

[...]

1 - O conselho superior reúne em sessão plenária e por secções, cada uma delas constituída por quatro advogados inscritos e por três membros não inscritos na Ordem dos Advogados.

2 – [...].

3 - [...].

Artigo 44.º

[...]

1 - Compete ao conselho superior, reunido em sessão plenária:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) [...];
- b) [...]
- c) Julgar os processos disciplinares em que sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários, o presidente do conselho fiscal, antigos presidentes do conselho fiscal e membros atuais do conselho superior, do conselho geral ou dos membros do conselho de supervisão inscritos na Ordem dos Advogados;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) Ratificar a sanção de suspensão por mais de dois anos e a sanção de expulsão.
- m) Elaborar, aprovar e remeter anualmente ao conselho de supervisão o respetivo relatório de atividades.
- 2 – [...]
- 3 – Compete ao conselho superior e ao conselho de supervisão, em reunião conjunta, julgar os recursos das deliberações sobre perda do cargo e exoneração dos membros do conselho de supervisão.
- 4 – [...]:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) [...];
- b) [Revogado];
- c) Instruir os processos em que sejam arguidos o bastonário, antigos bastonários e os membros atuais do conselho superior, do conselho geral, do conselho fiscal e dos membros do conselho de supervisão inscritos na Ordem dos Advogados;
- d) Instruir e julgar, em primeira instância, os processos em que sejam arguidos os antigos membros do conselho superior, do conselho geral, do conselho fiscal e dos membros do conselho de supervisão inscritos na Ordem dos Advogados e os antigos ou atuais membros dos conselhos regionais e dos conselhos de deontologia;
- e) [...].

Artigo 46.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) Elaborar relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem, com informação sobre o exercício do respetivo poder regulatório, nomeadamente sobre o registo profissional, o reconhecimento de qualificações e o poder disciplinar, para efeitos da alínea b) do número 1 do artigo 40.º;
- c) [Anterior alínea b)];
- d) [Anterior alínea c)];
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) Elaborar e aprovar o seu próprio regimento;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

b) Elaborar propostas de regulamento de inscrição dos advogados portugueses, regulamento de registo e inscrição dos advogados provenientes de outros Estados, regulamento de inscrição dos advogados estagiários, regulamento de estágio, da formação contínua e da formação especializada, regulamento sobre os fundos dos clientes, regulamento da dispensa de sigilo profissional, regulamento do traje e insígnia profissional e o juramento a prestar pelos novos advogados, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º-B.

i) [*Anterior alínea b)*];

j) [*Anterior alínea i)*];

k) [*Anterior alínea j)*];

l) [*Anterior alínea k)*];

m) [*Anterior alínea l)*];

n) [*Anterior alínea m)*];

o) [*Anterior alínea n)*];

p) [*Anterior alínea o)*];

q) [*Anterior alínea p)*];

r) [*Anterior alínea q)*];

s) [*Anterior alínea r)*];

t) [*Anterior alínea s)*];

u) [*Anterior alínea t)*];

v) Prestar patrocínio aos advogados que hajam sido ofendidos no exercício da sua profissão ou por causa dela, quando para isso seja solicitado pelo respetivo conselho regional ou delegação e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência ou se os advogados



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

ofendidos pertencerem ou tiverem pertencido ao conselho superior, ao conselho geral ou ao conselho de supervisão;

w) [Anterior alínea v)];

x) [Anterior alínea w)];

y) [Anterior alínea x)];

z) [Anterior alínea y)];

aa) [Anterior alínea z)];

bb) [Revogado];

cc) [Revogado];

dd) [Anterior alínea cc)].

2 - [...].

Artigo 49.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Fiscalizar a organização da contabilidade da Ordem dos Advogados e o cumprimento das disposições legais e dos regimentos, nos domínios orçamental, contabilístico e de tesouraria, informando o conselho superior, o conselho geral e o conselho de supervisão de quaisquer désvios ou anomalias que verifique;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Ordem dos Advogados, nos domínios orçamental, contabilístico, financeiro e fiscal, que seja submetido à sua apreciação pelo bastonário, pelo conselho superior, pelo conselho geral ou pelo conselho de supervisão.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...]; e

c) Ao presidente do conselho de supervisão, a convocação de reuniões conjuntas com este órgão, para apreciação de questões compreendidas no âmbito das suas competências.

Artigo 50.º

[...]

O conselho fiscal reúne, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa, a pedido de qualquer dos membros do conselho ou a solicitação do bastonário, do conselho superior, do conselho geral ou do conselho de supervisão.

Artigo 54.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

b) Promover a formação inicial e contínua dos advogados e advogados estagiários, designadamente organizando ou patrocinando conferências e sessões de estudo, elaborando o respetivo relatório de atividades anual, dando deste conhecimento ao conselho de supervisão;

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 55.º

[...]

1 – [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [Revogado].
 - l) [...];
 - m) [...];
 - n) [...];
 - o) [...];
 - p) [...];
- 2 – [Revogado].
- 3 – [...].

Artigo 56.º

[...]

1 – [...].

2 – Os vogais referidos no número anterior integram personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia que não estejam inscritos na Ordem dos Advogados, na seguinte proporção:

- a) Oito no conselho de Lisboa;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- b) Seis nos conselhos do Porto e Coimbra;
- c) Três nos conselhos de Évora, Faro, Madeira e Açores.

3 - [*Anterior n.º 2*].

Artigo 57.º

[...]

1 – O conselho de deontologia de Lisboa funciona em quatro seções e os conselhos de deontologia do Porto e de Coimbra em três seções, constituídas, cada uma, por três membros inscritos e dois não inscritos na Ordem dos Advogados, devendo a primeira ser presidida pelo presidente do conselho e as restantes pelos vice-presidentes.

2 – [...].

Artigo 58.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Remeter anualmente ao conselho de supervisão o respetivo relatório anual de atividades;
- e) [*Anterior alínea d*].

Artigo 65.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 1 – Compete ao bastonário, sob proposta do conselho de supervisão, designar, de entre personalidades independentes e não inscritas na Ordem dos Advogados, um provedor dos destinatários dos serviços.
- 2 – O provedor dos destinatários dos serviços é independente no exercício da sua função de defender os interesses dos destinatários dos serviços prestados pelos advogados e não pode ser destituído, salvo em consequência de decisão do conselho de supervisão, por falta grave.
- 3 – Sem prejuízo das demais competências previstas na lei ou nos estatutos, compete ao provedor dos destinatários dos serviços analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços prestados pelos advogados e fazer recomendações, tanto para a resolução dessas queixas, como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem dos Advogados.
- 4 – O cargo de provedor dos destinatários dos serviços é remunerado nos termos do regulamento previsto no n.º 3 do artigo 15.º.
- 5 – [Revogado].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 - O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do conselho de supervisão, sem direito de voto.
- 9 – A forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do provedor são determinados em regulamento aprovado pelo conselho de supervisão.

Artigo 66.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

1 – A atribuição do título profissional de advogado, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos advogados, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem.

2 – Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, constituem atos próprios exclusivos dos advogados:

- a) O exercício do mandato forense, nos termos definidos na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, na sua redação atual; e
- b) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários, nos casos em que o interessado pretenda constituir mandatário;

3 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas, desde que legalmente autorizadas.

4 - Os advogados têm ainda competência para exercer as seguintes atividades:

- a) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;
- b) A negociação tendente à cobrança de créditos;
- c) A consulta jurídica.

5 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas legalmente autorizadas nos termos da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, na sua redação atual.

6 – [*Anterior n.º 2*].

7 – [*Anterior n.º 3*].

8 – [*Anterior n.º 4*].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 70.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento do conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 79.º

Informação, exame de processos e pedido de certidões

1 – [...].

2 - Os advogados e os advogados estagiários, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer trabalhadores a quem devam dirigir-se e têm o direito de ingresso nas secretarias, designadamente nas judiciais.

Artigo 81.º

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 – O exercício de cargo em órgãos da Ordem é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente, a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais do setor e com o exercício de quaisquer funções dirigentes em estabelecimentos de ensino superior público e privado de direito ou equiparado.

4 - [*Anterior n.º 3*].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

5 - São nulas as estipulações contratuais, bem como quaisquer orientações ou instruções da entidade contratante ou de qualquer entidade perante a qual o advogado se encontre em situação de efetiva subordinação jurídica, que restrinjam a isenção e a independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - O exercício das funções executivas, disciplinares, de fiscalização ou de supervisão em órgãos da Ordem é incompatível entre si.

Artigo 104.º

[...]

1 – O advogado com inscrição em vigor deve celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional tendo em conta a natureza e âmbito dos riscos inerentes à sua atividade.

2 – As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 - Quando a responsabilidade civil profissional do advogado se fundar na mera culpa, o montante da indemnização tem como limite máximo o correspondente ao fixado para o seguro na portaria referida no número anterior, devendo o advogado inscrever no seu papel timbrado a expressão «responsabilidade limitada»..

3 – [...].

Artigo 107.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

É proibido ao advogado repartir honorários, ainda que a título de comissão ou outra forma de compensação, exceto com advogados, advogados estagiários e solicitadores com quem colabore ou que lhe tenham prestado colaboração ou nas situações de exercício profissional em sociedade multidisciplinar.

Artigo 114.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 - Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação de serviços são equiparados aos advogados para efeitos disciplinares, com as especificidades constantes do n.º 10 do artigo 130.º.

6 - As sociedades de advogados e as sociedades multidisciplinares, bem como os respetivos sócios, estão sujeitas à jurisdição e regime disciplinares da Ordem, nos termos do presente Estatuto e da lei.

Artigo 115.º

Infrações disciplinares

1 - Comete infração disciplinar quem, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no presente Estatuto, nos respetivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis.

2 – [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 122.º

[...]

1 - Tem legitimidade para participar à Ordem dos Advogados factos suscetíveis de constituir infração disciplinar qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada por estes, bem como qualquer órgão da Ordem.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 123.º

[...]

1 - O procedimento disciplinar é instaurado por decisão dos presidentes dos conselhos com competência disciplinar ou por deliberação dos respetivos órgãos, com base em participação dirigida aos órgãos da Ordem dos Advogados por qualquer pessoa devidamente identificada, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

2 - O bastonário e os conselhos superior, geral, de supervisão, regional e de deontologia da Ordem dos Advogados podem, independentemente de participação, ordenar a instauração de procedimento disciplinar.

3 - [...].

Artigo 138.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

1 – Atendendo, nomeadamente, ao grau de culpa, ao comportamento do arguido e às circunstâncias que rodearam a prática da infração, a execução das sanções de advertência, suspensão, multa e censura pode ser suspensa por um período compreendido entre um e cinco anos.

2 – [...].

Artigo 145.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – As notificações, no âmbito dos processos, são feitas preferencialmente por *e-mail*, sendo, para os advogados inscritos, enviadas para o endereço eletrónico registado na Ordem dos Advogados, e para os restantes intervenientes processuais enviadas para os endereços eletrónicos que tenham indicado nos respetivos processos.

Artigo 149.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – O processo disciplinar é tramitado de forma eletrónica.

Artigo 155.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

1 – [...].

2 – [...].

3 – Caso o arguido tenha dado o respetivo consentimento, a notificação referida no n.º 1 será efetuada para o endereço eletrónico registado na Ordem dos Advogados.

4 – [*Anterior n.º 3*].

Artigo 157.º

[...]

1 – A defesa é feita por escrito e apresentada na secretaria do conselho competente, podendo, em alternativa, ser remetida por correio eletrónico com a peça assinada digitalmente, devendo expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 162.º

[...]

1 – [...].

2 - Das deliberações das secções do conselho superior, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 44.º, cabe recurso para o plenário do mesmo órgão.

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 163.º

[...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

1 - Têm legitimidade para interpor recurso o arguido, os interessados, o bastonário, o conselho de supervisão e o provedor dos destinatários dos serviços.

2 – [...].

Artigo 166.º

Transitada em julgado a decisão de qualquer recurso, o processo baixa ao conselho de deontologia respetivo.

Artigo 168.º

[...]

1 - Têm legitimidade para requerer a revisão:

a) [...];

b) [...];

c) O conselho de supervisão,

d) O provedor dos destinatários dos serviços.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 180.º

[...]

1 – Os advogados com inscrição em vigor são obrigados a contribuir para a Ordem dos Advogados com a quota mensal que for fixada em regulamento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

2 - O não pagamento das quotas, por prazo superior a 12 meses, deve ser comunicado ao conselho competente, para efeitos de instauração de processo disciplinar ao advogado devedor.

2 – [...]

3 – Nos casos previstos no número anterior, pode ser dispensada a aplicação de sanção disciplinar caso o infrator apresente justificação atendível para o incumprimento, nomeadamente a existência de uma queda abrupta de rendimentos ou situação de doença.

4 – [Anterior n.º 3]

5 – [Anterior n.º 4]

6 – [Anterior n.º 5]

7 – [Anterior n.º 6]

8 – [Anterior n.º 7]

Artigo 181.º

[...]

1 – Compete à Ordem dos Advogados, através dos órgãos competentes para o efeito, proceder à liquidação e cobrança das suas receitas, incluindo quotas e taxas, bem como multas e outras receitas obrigatórias, devendo disso informar o conselho de supervisão.

2 – [Revogado]

Artigo 186.º

[...]

1 – [...]



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

2 – Todas as comunicações previstas no presente Estatuto e nos regulamentos a Ordem dos Advogados devem ser feitas, salvo disposição legal expressa em contrário, para o endereço eletrónico registado na Ordem dos Advogados.

3 – Quando não existir correio eletrónico registado na Ordem dos Advogados, deverão as comunicações referidas no número anterior ser efetuadas para o domicílio profissional do advogado estagiário.

4 – [*Anterior n.º 3*]

Artigo 189.º

[...]

1 – [...]

2 – O requerimento deve ser acompanhado de documento comprovativo da habilitação académica necessária, em original ou pública-forma ou, na falta deste, documento comprovativo de que já foi requerido e está em condições de ser expedido, certificado do registo criminal, declaração de advogado na qual este declare aceitar a direção do estágio, boletins preenchidos nos termos regulamentares, assinados pelos interessados e acompanhados de três fotografias.

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 192.º

[...]

1 – [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Remunerar o estagiário nos termos a definir por regulamento elaborado pelo conselho geral e aprovado pelo conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 194.º

[...]

1 – [*Anterior corpo do artigo*]

2 – O requerimento para a inscrição como advogado estagiário pode ser apresentado a todo o tempo.

Artigo 195.º

[...]

1 – O estágio visa a formação dos advogados estagiários através do exercício da profissão sob a orientação do patrono, tendo em vista o aprofundamento dos conhecimentos profissionais e o apuramento da consciência deontológica, garantindo a não sobreposição das matérias a avaliar em exame final com as matérias ou unidades curriculares que integram



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

o curso conferente da necessária habilitação académica, nos termos a definir em regulamento aprovado pelo conselho de supervisão sob proposta do conselho geral, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 – O estágio tem a duração máxima de 12 meses, contados da data de inscrição referida no n.º 2 do artigo anterior até à realização da prova referida no n.º 9.

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

5 – O estágio destina-se a:

- a) Habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática da profissão;
- b) Garantir uma formação alargada complementar e progressiva dos advogados estagiários através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos tradicionais, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contactos com a vida judiciária e demais serviços relacionados com a atividade profissional;
- c) Garantir o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica mediante a frequência de ações de formação temática e participação no regime de acesso ao direito e à justiça no quadro legal vigente.

6 – A formação inicial que assegurará as funções referidas na alínea a) do número anterior será disponibilizada, pelo menos, semestralmente, em data a definir pelo conselho de supervisão.

7 – A formação referida no número anterior deverá ser disponibilizada nas modalidades de ensino presencial e à distância, havendo, este último caso, lugar à diminuição das taxas e emolumentos a cobrar nos termos a definir no regulamento de estágio.

8 – [Revogado].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

9 - O regulamento de estágio fixa, entre outros elementos, os conteúdos formativos a ministrar, o número de horas de formação e das intervenções processuais a realizar pelos estagiários, devendo prever todas as condições necessárias para que possam praticar os atos que estatutariamente lhes são permitidos.

10 – Sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida.

11 – Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que o estágio implica a prestação de trabalho.

12 – O estágio termina com a realização de prova de agregação, na qual são avaliados os conhecimentos adquiridos durante o estágio, dependendo a atribuição do título de advogado de aprovação nesta prova, cujos componentes e estrutura são fixados no regulamento de estágio.

13 – A avaliação referida no número anterior é da responsabilidade de um júri independente que integrará entre os seus membros, em proporção não inferior a 1/3, personalidades de reconhecido mérito não inscritas na Ordem dos Advogados, a nomear pelo conselho geral, ouvidos os conselhos regionais.

14 - A Ordem dos Advogados pode, mediante protocolo celebrado com instituições do ensino superior, estabelecer os termos e condições de realização do estágio no âmbito de ciclos de estudos pós-graduados, observando, em todo o caso, o disposto no número 2.

15 – [*Anterior n.º 7*]

16 - Cabe ao conselho geral propor ao conselho supervisão a regulamentação do modelo concreto de formação durante o estágio, estrutura orgânica dos serviços de formação e respetivas competências, sistema de avaliação contínua, regime de acolhimento e integração



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e organização e realização da prova de agregação.

Artigo 196.º

[...]

1 – O advogado estagiário tem competência, sempre sob orientação do patrono, para praticar os seguintes atos:

a) [...];

b) [...].

2 – O advogado estagiário pode ainda praticar os atos próprios da profissão, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 66.º, desde que efetivamente acompanhado pelo respetivo patrono.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

Artigo 199.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

a) [...].

b) Os antigos magistrados com efetivo exercício profissional mínimo de dois anos.

3 – [...].

4 – [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 201.º

[...]

1 – Os estrangeiros oriundos de Estados não Membros da União Europeia a que haja sido conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa um dos graus académicos a que se refere o n.º 1 do artigo 194.º podem inscrever-se na Ordem dos Advogados, nos mesmos termos dos portugueses.

2 – [Revogado].

Artigo 203.º

[...]

1 – [...]:

Na Bélgica — Avocat/Advocaat/Rechtsanwalt;

Na Dinamarca — Advokat;

Na Alemanha — Rechtsanwalt;

Na Grécia — διγκόγoy;

Em Espanha — Abogado/Advocat/Avogado/Abokatu;

Em França — Avocat;

Na Irlanda — Barrister/Solicitor;

Em Itália — Avvocato;

No Luxemburgo — Avocat;

Nos Países Baixos — Advocaat;

Na Áustria — Rechtsanwalt;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Na Finlândia — Asianajaja/Advokat;
 Na Suécia — Advokat;
 Na Chéquia — Advokát;
 Na Estónia — Vandeadvokaat;
 No Chipre — διγγοσόφογ;
 Na Letónia — Zverinats advokáts;
 Na Lituânia — Advokatas;
 Na Hungria — Ügyvéd;
 Em Malta — Avukat/Prokuratur Legali;
 Na Polónia — Advokat/Radca prawny;
 Na Eslovénia — Odvetnik/Odvetnica;
 Na Eslováquia — Advokát/Komer*ý právnik;
 Na Bulgária — [advocat];
 Na Roménia — Avocat;
 Na Croácia – Odvjetnik, Odvjetnica;
 Na Islândia - Lögmaour;
 No Liechtenstein – Rechtsanwalt;
 Na Noruega – Advokat.

2 = [...].

Artigo 224.º

Informação na Internet



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

f) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

g) [Revogada].»

Artigo 33.º

Aditamento à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto

São aditados à Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, os artigos 1.º-A a 1.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º-A

Exercício da consulta jurídica por outras entidades



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

1 – Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, podem ainda exercer a atividade de consulta jurídica:

- a) As entidades da administração direta ou indireta do Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas, em matérias incluídas no âmbito das respetivas atribuições e competências;
- b) Os notários e os agentes de execução;
- c) Pessoas coletivas de direito privado, que tenham como atividade principal ou acessória de atividade compreendida no respetivo objeto e/ou fins; e
- d) Os licenciados em direito.

2 – As entidades referidas no número anterior ficam sujeitas aos deveres de imparcialidade e sigilo, devendo organizar-se de forma a identificar potenciais conflitos de interesses e atuar de modo a evitar o risco da respetiva ocorrência.

3 - Para efeitos das alíneas b) e c) do n.º 1, a entidade deverá indicar um licenciado em direito responsável pela supervisão da respetiva atividade, o qual deverá garantir, em toda a organização, o respeito pelos deveres de sigilo, a identificação de potenciais conflitos de interesses e a atuação de modo a evitar o risco da respetiva ocorrência.

4 – Os notários e agentes de execução ficam, no exercício da consulta jurídica, sujeitos aos deveres deontológicos previstos nos estatutos da respetiva ordem profissional.

5 - Deverá ser prestada ao interessado a informação de que, em caso de litígio emergente da situação objeto da consulta jurídica, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos legais, por advogado ou solicitador.

Artigo 1.º-B

Elaboração de contratos

1 – Os atos compreendidos na alínea a) do n.º 6 do artigo 1.º poderão ainda ser praticados:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

- a) Por agentes de execução e notários;
- b) Por sociedade comerciais, como atividade principal ou acessória de atividade compreendida no respetivo objeto social;
- c) Os licenciados em direito.

2 – Para efeitos da alínea b) do número anterior, a prestação de serviços deverá ser efetuada por licenciado em direito que exercerá as respetivas funções em regime de subordinação ou de exclusividade.

3 – As entidades referidas no número 1 ficam sujeitas aos deveres constantes do n.º 2 do artigo anterior.

4 – Os órgãos sociais bem como todas as pessoas que colaborem na atividade da sociedade referida na alínea b) do n.º 1, ficam igualmente sujeitos ao dever de sigilo quanto a todos os elementos de que tenham conhecimento em função das respetivas atividades.

5 – As sociedades referidas na alínea b) do n.º 1 deverão aprovar um código de conduta, que deve ser revisto a cada 3 anos, nos termos do qual:

- a) Se garantam os deveres de sigilo e onde se prevejam mecanismos de deteção e prevenção de conflitos de interesses, incluindo o dever de abstenção de atuação quando estes se verificarem;
- b) Se estabeleçam o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a estes crimes.

6 – Para efeitos da alínea b) do número anterior, são identificadas no código de conduta, pelo menos, as sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

7 – Os órgãos sociais bem como todas as pessoas que colaborem na atividade da sociedade referida na alínea b) n.º 1, deverão, mediante declaração escrita, aderir ao código de conduta referido no número 5.

8 – As sociedades referidas na alínea b) do número 1 asseguram a publicidade do código de conduta a todas as pessoas que colaborem na atividade, devendo fazê-lo através da intranet e na sua página oficial na Internet, caso as tenham, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões.

9 – A sociedade que no desempenho dos atos previstos alínea a) do n.º 6 do artigo 1.º a título principal detiver fundos dos seus clientes ou de terceiros no contexto da respetiva atividade, deve observar as regras seguintes:

- a) Os fundos devem ser depositados em conta da sociedade separada e com a designação de conta clientes, aberta para o efeito num banco ou instituição similar autorizada;
- b) Os fundos devem ser pagáveis à ordem, a pedido do cliente ou nas condições que este tiver aceite;
- c) A sociedade deve manter registos completos e precisos relativos a todas as operações efetuadas com estes fundos, distinguindo-os de outros montantes por ele detidos, e deve manter tais registos à disposição do cliente.

10 – O disposto no número anterior não se aplica às provisões para honorários efetuadas pelos seus clientes.

11 – A sociedade não poderá receber ou movimentar fundos que não correspondam estritamente a assunto que lhe tenha sido confiado.

12 – As entidades referidas nas alíneas b) e c) do número 1 devem celebrar e manter um seguro de responsabilidade civil profissional de capital não inferior a (euro) 150.000,00.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

13 – São correspondentemente aplicáveis aos agentes de execução e aos notários as normas constantes dos respectivos estatutos em matéria de sigilo e de conflito de interesses.

14 – Deverá ser prestada ao interessado a informação de que, em caso de litígio emergente da relação jurídica assessorada, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos legais, por advogado ou solicitador.

Artigo 1.º-C

Negociação tendente à cobrança de créditos

1 – Os atos compreendidos na alínea c), do n.º 6 do artigo 1.º, poderão igualmente ser praticados por sociedades comerciais que tenham por objeto exclusivo a negociação tendente à cobrança de créditos.

2 – As sociedades referidas no número anterior podem receber de terceiros os montantes relativos aos créditos devidos ao seu cliente.

3 – Para efeitos do número 1, a sociedade deverá indicar um advogado ou solicitador com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados ou na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, responsável pela supervisão da atividade da sociedade, o qual deverá garantir, em toda a organização, a observância das regras legais, o respeito pelos deveres de sigilo, a identificação de potenciais conflitos de interesses e a atuação de modo a evitar o risco da respetiva ocorrência.

4 – São aplicáveis às sociedades previstas neste artigo os números 4 a 8 e 12 do artigo anterior.

5 – Para efeitos do número anterior, o código de conduta deve ainda ter em consideração as normas penais referentes aos crimes contra a liberdade pessoal, bem como a referência às sanções criminais associadas à prática daqueles ilícitos.

6 – Sempre que a sociedade detiver fundos dos seus clientes ou de terceiros no contexto da respetiva atividade, deve observar as regras seguintes:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- d) Os fundos devem ser depositados em conta da sociedade separada e com a designação de conta clientes, aberta para o efeito num banco ou instituição similar autorizada;
- e) Os fundos devem ser pagáveis à ordem, a pedido do cliente ou nas condições que este tiver aceite;
- f) A sociedade deve manter registos completos e precisos relativos a todas as operações efetuadas com estes fundos, distinguindo-os de outros montantes por ele detidos, e deve manter tais registos à disposição do cliente.

7 – O disposto no número anterior não se aplica às provisões para honorários efetuadas pelos seus clientes.

8 – A sociedade não poderá receber ou movimentar fundos que não correspondam estritamente a assunto que lhe tenha sido confiado.

9 – A sociedade deve ainda verificar a identidade do cliente e dos seus representantes, assim como os poderes de representação, legais ou contratuais, destes últimos, antes da prestação de qualquer serviço.

10 – Sempre que a sociedade suspeitar seriamente que a operação ou atuação a promover visa a obtenção de resultados ilícitos deve, de imediato, cessar a respetiva prestação de serviços.

11 – Deverá ser prestada ao cliente a informação de que, em caso de litígio emergente da relação jurídica de onde emergem os créditos cuja cobrança é promovida, o patrocínio forense apenas pode ser exercido, nos termos legais, por advogado ou solicitador.

12 – As sociedades referidas no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.»

Artigo 34.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Advogados

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Advogados os artigos 47.º-A, 47.º-B, 47.º-C, 66.º-A, 69.º-A, 194.º-A e 212.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 47.º-A

Composição

1 – O conselho de supervisão é o órgão responsável por zelar pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da Ordem dos Advogados.

2 – O conselho de supervisão é composto por quinze membros, sendo:

- a) seis deles advogados inscritos na Ordem dos Advogados;
- b) seis deles oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão, sem inscrição na Ordem dos Advogados;
- c) três membros cooptados pelos membros referidos nas alíneas anteriores, de entre personalidades de reconhecimento mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia, sem inscrição na Ordem dos Advogados;

3 – A cooptação referida na alínea c) do número anterior é realizada por maioria absoluta.

4 – Os membros do conselho de supervisão elegem o presidente de entre os membros não inscritos na Ordem dos Advogados.

5 – Os membros inscritos na Ordem são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.

6 – Os seis membros oriundos de estabelecimentos de ensino superior, não inscritos na Ordem, são eleitos através de lista autónoma, a decorrer nos termos do previsto no número anterior.

7 – O presidente do conselho de supervisão tem voto de qualidade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

8 – O provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do conselho de supervisão, sem direito de voto.

Artigo 47.º-B

Competência

1 - Compete ao conselho de supervisão:

- a) Aprovar, sob proposta do conselho geral, o regulamento de estágio, incluindo os aspetos relacionados com a formação, regime de avaliação, e fixação das taxas e emolumentos devidos para efeitos de inscrição na Ordem dos Advogados;
- b) Acompanhar regularmente a atividade dos órgãos do conselho superior e dos conselhos de deontologia, designadamente através da apreciação anual dos respetivos relatórios de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos em matéria disciplinar;
- c) Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem dos Advogados, em especial a realização dos estágios e a atividade de reconhecimento de títulos profissionais obtidos no estrangeiro, designadamente através da apreciação anual do relatório de atividades da Ordem dos Advogados e da emissão de recomendações genéricas sobre tais procedimentos;
- d) Assegurar a supervisão da legalidade e da conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem dos Advogados;
- e) Apresentar ao bastonário a proposta de designação do provedor dos destinatários dos serviços;
- f) Promover a destituição do provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o conselho geral;
- g) Pronunciar-se sobre a existência de conflito de interesses dos membros de órgão da Ordem dos Advogados que sejam titulares de órgãos sociais de associações de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

.....

Proposta de Lei n.º

representação de interesses que possam ser conflitantes com o exercício daquelas funções;

- b) Aprovar o regulamento do provedor dos destinatários dos serviços, ouvido o conselho geral;
- i) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia geral;
- j) Decidir sobre os requerimentos de redução, isenção, diferimento ou dispensa de pagamento de taxas apresentados por estagiários ou candidatos a estagiários, nos termos previstos na presente Lei e no regulamento de estágio.

2 – Para efeitos da alínea a) do número anterior, o conselho de supervisão garantirá:

- a) Que as matérias a lecionar no período formativo e contidas em qualquer momento de avaliação não se sobrepõem com matérias ou unidades curriculares da licenciatura em direito, para o efeito solicitando o parecer referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º-A da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro;
- b) Que a fixação das taxas e emolumentos devidos obedecem aos critérios estabelecidos no n.º 7 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e no n.º 7 do artigo 195.º.

4 – O regulamento previsto na alínea a) do número 1, incluindo as respetivas revisões, apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 47.º-C

Independência

O conselho de supervisão exerce as suas funções de forma independente relativamente aos demais órgãos da Ordem dos Advogados com competência disciplinar.

Artigo 69.º-A

Serviços jurídicos em linha



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 1 – A prática de atos próprios da advocacia em linha por advogado constitui uma forma de exercício da profissão submetida às regras legais e regulamentares aplicáveis à advocacia.
- 2 – A identificação do advogado que pratica o ato deverá ser comunicada ao cliente antes do início da prestação do serviço.
- 3 – O advogado que pratique atos através dos meios referidos no número 1, deverá adotar as medidas necessárias para garantir, entre outros, o sigilo profissional e a inexistência de conflitos de interesses, designadamente através da comprovação da identidade do cliente e demais informação necessária ao cumprimento das respetivas obrigações legais e regulamentares.
- 4 – O exercício profissional através dos meios referidos no n.º 1, consideram-se prestados no local do tribunal judicial em que foi exercido o patrocínio judiciário e, nos demais casos, no local onde o advogado tenha o seu domicílio profissional.

Artigo 194.º-A

Taxas aplicáveis ao estágio

- 1 – As taxas aplicáveis ao estágio são fixadas segundo critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade e estão previstas na tabela de emolumentos e preços devidos pela emissão de documentos e prática de atos no âmbito dos serviços da Ordem dos Advogados.
- 2 - Em caso de carência económica comprovada, fica o estagiário isento do pagamento de quaisquer taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento ao conselho de supervisão.
- 3 - O estagiário pode, ainda, requerer a redução, o diferimento ou a dispensa do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado ao conselho de supervisão.

Artigo 212.º-A



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Sociedades profissionais e multidisciplinares

- 1 - Os advogados podem constituir ou ingressar como sócios ou associados em sociedades profissionais de advogados ou em sociedades multidisciplinares, nos termos do regime jurídico próprio.
- 2 - As sociedades profissionais de advogados e as sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.
- 3 - Os membros do órgão de administração das sociedades profissionais de advogados e das sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos advogados pela lei e pelo presente Estatuto.
- 4 - A constituição e funcionamento das sociedades profissionais de advogados consta do regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas ao regime das associações públicas profissionais.
- 5 - As sociedades devem optar, no momento da sua constituição, por um dos dois tipos seguintes, consoante o regime de responsabilidade por dívidas sociais a adotar, devendo a firma conter a menção ao regime adotado:
 - a) Sociedades de responsabilidade ilimitada, RI;
 - b) Sociedades de responsabilidade limitada, RL.
- 6 - A responsabilidade por dívidas sociais inclui as geradas por ações ou omissões imputadas a sócios, associados e estagiários, no exercício da profissão.
- 7 - Nas sociedades de responsabilidade ilimitada, os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas sociais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

8 - Os credores da sociedade de responsabilidade ilimitada só podem exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão dos bens da sociedade.

9- Nas sociedades de responsabilidade limitada, apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais, até ao limite do seguro de responsabilidade civil obrigatório previsto no art.º 104.º da presente Lei.

10 - Às sociedades profissionais de advogados é aplicável o regime fiscal previsto para as sociedades constituídas sob a forma comercial.»

Artigo 35.º

Alterações sistemáticas ao Estatuto da Ordem dos Advogados

São introduzidas as seguintes alterações à organização sistemática do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro:

- a) A Secção VIII do Capítulo II do Título I passa a denominar-se “Conselho de supervisão”, integrando os artigos 47.º-A a 47.º-C;
- b) A Secção IX do Capítulo II do Título I passa a denominar-se “Conselho fiscal”, integrando os artigos 48.º a 50.º;
- c) A Secção X do Capítulo II do Título I passa a denominar-se “Assembleias regionais”, integrando os artigos 51.º e 52.º;
- d) A Secção XI do Capítulo II do Título I passa a denominar-se “Conselhos regionais”, integrando os artigos 53.º e 54.º;
- e) A Secção XII do Capítulo II do Título I passa a denominar-se “Presidentes dos conselhos regionais”, integrando o artigo 55.º;
- f) A Secção XIII do Capítulo II do Título I passa a denominar-se “Conselhos de deontologia”, integrando os artigos 56.º a 58.º;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- g) A Secção XIV do Capítulo II do Título I passa a denominar-se “Presidentes dos conselhos de deontologia”, integrando o artigo 59.º;
- h) A Secção XV do Capítulo II do Título I passa a denominar-se “Delegações”, integrando os artigos 60.º a 64.º;
- i) Ao Capítulo II do Título I é aditada a Secção XVI, com a epígrafe “Provedor dos destinatários dos serviços”, que integra o artigo 65.º.
- j) O Título V passa a denominar-se “Advogados e advogados estagiários”.
- k) O Capítulo VI do Título VI passa a denominar-se “Sociedades profissionais e multidisciplinares”, integrando o artigo 212.º A.

CAPÍTULO XII

Revisores oficiais de contas

Artigo 36.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Os artigos 3.º, 6.º, 12.º, 14.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º a 22.º, 25.º a 27.º, 29.º, 33.º a 35.º, 38.º, 39.º, 99.º, 101.º, 118.º, 151.º, 155.º e 159.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 - A Ordem dispõe de serviços regionais no Norte, localizados na cidade do Porto.
- 2 - Os serviços regionais do Norte têm a natureza de serviços desconcentrados de apoio aos revisores oficiais de contas.
- 3 - [Revogado].